

PARECER JURÍDICO nº. 324/2024

Interessado: Setor Gestão de Recursos.

Assunto: Contratação de Assessoria Técnica.

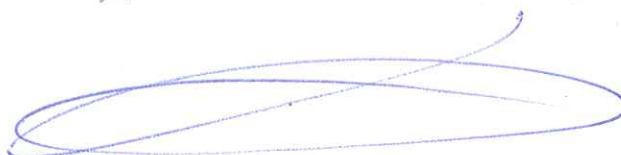
I - MÉRITO DA CAUSA

Recebemos nesta assessoria, Ofício nº 05/2024, do Setor de Gestão de Recursos, requerendo emissão de parecer quanto a contrata de assessoria técnica, de empresa especializada na prestação de serviços de avaliação do calculo atuarial, execução do estudo, elaboração e apresentação da avaliação atuarial, para fins analise da real situação do regime próprio de previdência social – RPPS, dos servidores Municipais de Bossoroca/RS.

Aduz o mencionado documento (anexo), que a pretensa contratação se faz necessária em razão da complexidade exigida na análise dos dados previdenciários, visando assim, evitar eventuais erros que refletiriam diretamente na sustentação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, dos Servidores Municipais de Bossoroca/RS.

Em análise ao caso concreto, especialmente quanto a escolha da empresa **GESTOR UM CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., CNPJ 43.739.124/0001-04**, repleta de profissionais com vasta experiência do quadro técnico, de plano, temos como preenchido os dispositivos que autorizam a contração do objeto em tela via inexigibilidade de Processo Licitatório, sendo assim, tecemos os seguintes fundamentos:

Atendendo ao princípio da legalidade, a administração tem o dever de emitir seus atos de acordo com o que preceitua a legislação aplicável, e para tanto, usa-se do disposto abaixo:



A contratação se dará com base no art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021 (inexigibilidade de licitação):

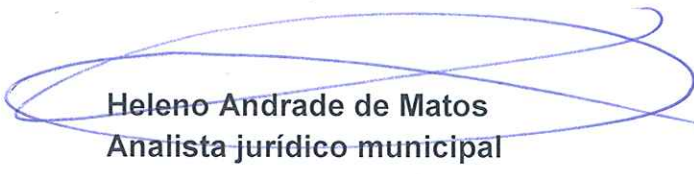
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;
[...]
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
[...]

Desta forma, a empresa atende as exigências, eis que comprovou ser detentora de capacidade técnica para a realização da capacitação, e os valores apresentados são condizentes com os praticados no mercado.

Sendo assim, nos termos art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021, observada a monta R\$ 7.566,46(sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), de plano, este assessoria opina pela contratação de empresa em questão, via processo de inexigibilidade de licitação.

|Oportunamente, recomendamos que todos os atos de autorização da despesa deverão ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 73 da Lei Federal 14.133/2021.

Bossoorca/RS, 15 de outubro de 2024.


Heleno Andrade de Matos
Analista jurídico municipal